



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0003.02.006456-8/002 **Númeraço** 0064568-
Relator: Des.(a) Kárin Emmerich
Relator do Acordão: Des.(a) Kárin Emmerich
Data do Julgamento: 11/02/2014
Data da Publicação: 21/02/2014

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - TENTATIVA DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO PRATICADO SOB O DOMÍNIO DE VIOLENTA EMOÇÃO - RECURSO MINISTERIAL - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - SOBERANIA DO JÚRI POPULAR - SÚMULA CRIMINAL Nº 28, DO TJMG - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A soberania dos veredictos é constitucionalmente assegurada ao júri, razão pela qual somente nas hipóteses em que a tese acolhida pelo Conselho de Sentença não estiver lastreada em arcabouço probatório mínimo será possível proceder à anulação do julgamento, nos termos do disposto no art. 593, inciso III, do Código de Processo Penal. Assim, se o Conselho de Sentença opta por uma das versões apresentadas, com respaldo em prova produzida, há que se respeitar a decisão proferida, em observância ao princípio constitucional da soberania dos veredictos (art. 5º, inciso XXXVIII, da CR/88). 2. "A cassação do veredito popular por manifestamente contrário à prova dos autos só é possível quando a decisão for escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório, nunca aquela que opta por uma das versões existentes" (Súmula 28 TJMG).

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0003.02.006456-8/002 - COMARCA DE ABRE-CAMPO - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): GERALDA FERREIRA DA SILVA BRANDÃO - VÍTIMA: PAULINO CUPERTINO DA COSTA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DESA. KÁRIN EMMERICH

RELATORA

DESA. KÁRIN EMMERICH (RELATORA)

V O T O

Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra sentença de f.414-419, por meio da qual o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais de Abre Campo, com base em veredicto proferido pelo Conselho de Sentença, julgou procedente a pretensão punitiva contida na denúncia (f.02-03) e, por conseguinte, condenou GERALDA FERREIRA DA SILVA BRANDÃO ao cumprimento da pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, por incurso nas iras do art. 121, § 1º c/c o art. 14 do CP (tentativa de homicídio praticado sob o domínio de violenta emoção).

Nas razões recursais (f.428-429), sustenta o Ministério Público que "a prova dos autos demonstra, de forma harmônica, que a apelada tentou matar a vítima, agindo de forma dissimulada para reduzir-lhe a capacidade de defesa e não sob o domínio de violenta emoção. Portanto, tem-se que a decisão dos jurados, ao imputar a prática do crime previsto no art. 121, § 1º do CPB, é manifestamente contrária à prova dos autos, razão pela qual deve prosperar o presente apelo" (f.436).

Em contrarrazões (f.450-458), a defesa rebate as alegações feitas ao fundamento de que "o reconhecimento do privilégio revela-se em total congruência com o material probatório e, assim, em que pesem os argumentos trazidos pela acusação, não é o caso de cassação do veredicto popular" (f. 454).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do apelo ministerial (f.467-476).

É o relatório.

Passo ao voto.

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento recursal.

Inexistindo preliminares, arguidas ou apreciáveis ex officio, passo à análise do mérito recursal.

Narra a denúncia, em síntese, que, em 02.10.2002, por volta das 12h, na Rua Duque de Caxias, em Matipó, a acusada, juntamente com Sebastião Brandão Sobrinho, agindo de forma livre e voluntariamente em concurso de agentes e mediante dissimulação, tentaram matar Paulino Cupertino da Costa com disparos de arma de fogo que atingiram a região do tórax.

Verifica-se na sentença (f.414-419) que Sebastião Brandão Sobrinho foi absolvido da imputação que lhe foi feita, ao passo que a ora apelada, Geralda Ferreira da Silva Brandão, foi condenada ao cumprimento da pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto (f.418), pela prática de tentativa de homicídio praticado sob o domínio de violenta emoção (art. 121, § 1º c/c o art. 14 do CP).

O órgão acusatório, todavia, pleiteia a anulação do julgamento por entender que o reconhecimento do privilégio inserto no art. 121, § 1º do Código Penal destoa das provas carreadas aos autos, vez que, "conforme restou comprovado, Paulino e Sebastião, cônjuge da recorrida, teriam se desentendido, sendo que ambos teriam se reconciliado logo após. No dia dos fatos, a recorrida teria chamado Paulino, enquanto este passava em frente ao estabelecimento comercial daquela, dando a entender que queria



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

tratar de algo relacionado ao desentendimento da vítima com o cônjuge da recorrida" (f. 432).

Impõe salientar, ab initio, que a legitimidade do Tribunal do Júri em nosso país está respaldada na Constituição Federal e alicerçada em quatro princípios constitucionais: plenitude da defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e competência para os crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII, da CF).

O princípio da soberania dos veredictos - o que importa na hipótese em exame - resulta na impossibilidade de reforma das decisões do colegiado popular diretamente pela magistratura togada com base no pressuposto de que os juízes togados não podem substituir os jurados nas causas de competência originária do júri. Busca-se, assim, assegurar ao Júri a última palavra nos crimes dolosos contra a vida, fato que evidencia a independência da instituição do Júri.

A soberania dos veredictos é constitucionalmente assegurada ao júri e, por essa razão, deve-se entender que "somente nas hipóteses em que a tese acolhida pelo Conselho de Sentença não encontra mínimo lastro probatório nos autos é que se permite a anulação do julgamento, nos termos do disposto no art. 593, inciso III, do Código de Processo Penal, situação em que os jurados decidem arbitrariamente, divergindo de toda e qualquer evidência probatória" (STJ. HC 116.924/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 31/08/2011).

In casu, a irresignação ministerial restringe-se ao reconhecimento do privilégio da "violenta emoção" em favor da apelada, o qual resulta na diminuição da pena prevista no art. 121, § 1º do Código Penal.

Depreende-se dos autos que o reconhecimento do privilégio é congruente com as provas carreadas aos autos. Isso porque, a vítima - pessoa que a apelada, temia por desavenças pregressas - adentrou ao local de trabalho já com segundas intenções e, aproveitando-se do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

fato de ali estarem a sós, agarrou a apelada, enfiando a mão por debaixo da blusa desta. Em ato contínuo, a apelada, numa reação imediata, disparou contra a vítima com vistas a pôr fim àquela situação.

Releva salientar ainda que durante a instrução processual, as teses da defesa e da acusação estiveram pari passu e, ao final, especificamente no que concerne ao 'privilégio' em questão, os jurados entenderam que não houve dissimulação por parte da apelada.

É o que se lê na quesitação formulada ao corpo de jurados (f.412) :

"(...)

5 - A acusada Geralda Ferreira da Silva Brandão cometeu o crime sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima, uma vez que esta lhe agarrou e enfiou a mão dentro de sua blusa?

Votos apurados na urna: sim, por maioria.

Votos constantes da urna de descarte: não, por maioria.

Resposta dos jurados ao quesito: sim"

6 - A acusada Geralda Ferreira da Silva Brandão cometeu o crime mediante dissimulação, haja vista que a vítima foi chamada a adentrar em um estabelecimento comercial, ocasião em que recebeu um disparo de arma de fogo?

Votos apurados na urna: não, por maioria.

Votos constantes da urna de descarte: sim, por maioria.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Resposta dos jurados ao quesito: não (...)"

É notório, portanto, que as duas teses foram apresentadas ao Conselho de Sentença, o qual, analisando as provas carreadas aos autos, optou por acolher a atenuação do homicídio por violência emoção. Tal aspecto resulta na conclusão de que não há que se falar em decisão manifestamente contrária a prova dos autos. O que se observa, na realidade, é que a maioria dos membros do corpo de jurados, ao analisar o acervo probatório, refutou a tese defendida pela acusação ao longo do decurso procedimental.

Sobre o tema, a doutrina pontifica: "A lei é clara em dizer: decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. Em outras palavras: não pode haver suporte probatório para a decisão dos jurados. Se houver, a decisão não será manifestamente contrária, pois os jurados são soberanos em suas decisões" (RANGEL, PAULO. Direito Processual Penal, 7ª edição revista, ampliada e atualizada, p.786)

Complementando ainda o mesmo autor afirma: "deve haver uma contradição entre a verdade real comprovada nos autos e a decisão exteriorizada pelos jurados, a fim de autorizar a apelação com base neste dispositivo legal".

Assim, é suficiente que o Conselho de Sentença decida com base em uma das versões que lhe foram apresentadas em plenário, cujo respaldo será convalidado pelas provas dos autos, ou seja, para ser considerada contrária à prova dos autos, a decisão do Conselho tem que estar em dissonância com o restante das provas colhidas nos autos, o que, como já afirmado, não é o caso da hipótese em apreço.

Em hipóteses similares, assim já decidiu esta Corte:

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO - RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO E DECOTE DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO - DECISÃO DITA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - NÃO-



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

OCORRÊNCIA - OPÇÃO POR UMA DAS VERSÕES SUSTENTADAS EM PLENÁRIO E NOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - CASSAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - AMEAÇA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR - RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO - VEREDICTO MANTIDO.

- Não se mostra manifestamente contrária à prova dos autos a decisão do Júri que, optando por uma das versões dele constantes, reconhece o homicídio privilegiado e nega a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

- Para que o veredicto popular seja considerado manifestamente contrário à prova dos autos, a decisão dos jurados deve ser absurda, arbitrária, escandalosa e totalmente divorciada de todo o conjunto probatório.

- A cassação da decisão popular, respaldada em uma das versões sustentadas em plenário e nos demais elementos probatórios, representa verdadeira afronta ao princípio constitucional da soberania do Júri, expressamente previsto no art. 5º, LXVIII da CF/88.

(Apelação Criminal 1.0024.96.052596-2/001, Relator(a): Des.(a) Nelson Missias de Moraes , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 23/09/2010, publicação da súmula em 08/10/2010)

APELAÇÃO - JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - QUESITAÇÃO - MOTIVO FÚTIL - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS QUANTO À QUALIFICADORA E QUANTO AO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO - INOCORRÊNCIA - SÚMULA CRIMINAL 28 DO TJMG. Só se licencia a cassação do veredicto popular por manifestamente contrário à prova dos autos quando ele é arbitrário, escandaloso e totalmente divorciado de todas as provas produzidas, no entanto, se os Jurados optam pela versão mais condizente com a prova, não há como cassar a decisão, sob pena de se negar vigência ao princípio constitucional da soberania do Júri. Recurso não provido. (Apelação Criminal 1.0317.02.009037-7/001, Relator(a): Des.(a) Judimar Biber , 1ª



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 15/03/2011, publicação da súmula em 15/04/2011)

Assim, tendo havido a comprovação pela defesa de que a apelada agiu sob o domínio de violenta emoção, há que se manter a tese acolhida pelo Conselho de Sentença.

Com base nessas considerações, julgo que a decisão dos jurados não é contrária à prova dos autos, vez que a versão da apelada está amparada nas demais provas dos autos, motivo pelo qual a manutenção do julgamento é medida que se impõe.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL**, mantendo incólume a sentença recorrida.

Custas ex lege.

DES. SILAS RODRIGUES VIEIRA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALBERTO DEODATO NETO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL"